



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311/2000
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001161/97 AI: 1/9705158

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de Recolhimento. Improcede a nulidade da autuação em face da falta de preenchimento do campo destinado a data e a hora no Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado dentro do prazo, visto que ao dar ciência no A. I., o contribuinte o fez com a mesma data constante no Termo de Conclusão de Fiscalização. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em 1ª Instância. Retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: "O contribuinte comprou mercadorias com o regime normal de recolhimento dos fornecedores MAJELA, ADALBERTO V. SANTOS E COMECE, tendo os fornecedores enviado os produtos na nota fiscal como

"Substituição Tributária" proporcionando prejuízo aos cofres do Estado visto que os fornecedores interromperam a cadeia normal de recolhimento não fazendo substituição coisa nenhuma e ao mesmo tempo se creditando do imposto de origem."

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

O nobre julgador singular declarou a nulidade da autuação, tendo em vista o impedimento do autuante por haver descumprido o disposto no art. 43, inciso V, do Decreto nº 14.445/81.

A consultoria tributária em seu parecer de nº 245/2000, propôs a rejeição da nulidade declarada pelo julgador monocrático, entendendo não haver motivo para declaração de nulidade, visto que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.23, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial, que o contribuinte comprou mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária como se fossem sujeitas ao regime normal de recolhimento, proporcionando assim, prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que os fornecedores interromperam a cadeia normal de recolhimento, uma vez que creditaram-se do imposto de origem e não se debitaram na saída, como se houvesse sido feita a substituição tributária.

Em Primeira Instância foi declarada a nulidade da autuação, tendo em vista o impedimento do autuante por haver descumprido o disposto no art. 43, inciso V, do Decreto nº 14.445/81, que determina o preenchimento do campo destinado a data e a hora da lavratura, no Auto de Infração.

Entretanto, o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo, visto que ao dar ciência na peça acusatória, o contribuinte o fez com a mesma data constante no Termo de Conclusão de Fiscalização.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que não há motivo para a declaração de nulidade, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à 1ª Instância para novo julgamento.

É O VOTO

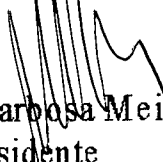
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMÁCIAS E DROGARIA ADJAFRE S.A.

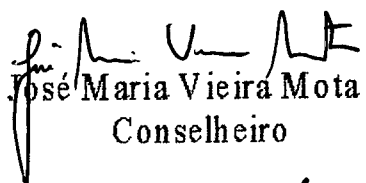
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a Nulidade declarada pelo julgador singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente a conselheira Eliane Maria de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2000.

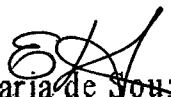

José Mirtônio Colares de Melo
Relator



Nabor Barbosa Meira
Presidente

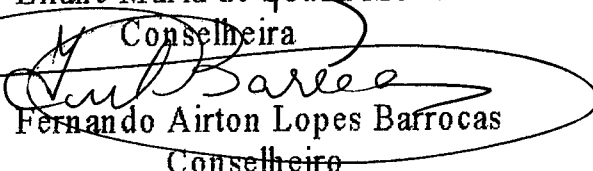

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

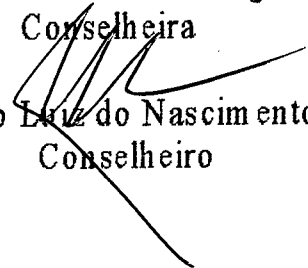

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

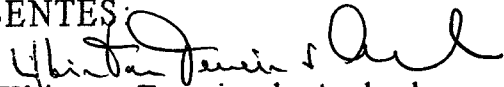

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário